

Fim da Lei de Imprensa joga milhares de ações no vácuo

Especialistas discutem se processos devem ser extintos ou julgados a partir de outras leis

Para Marcelo Nobre, do CNJ, processos concluídos não podem voltar à discussão, mas os demais são passíveis de questionamento judicial

LILIAN CRISTOFOLETTI
DA REPORTAGEM LOCAL

Com a revogação total da Lei de Imprensa, discute-se hoje o destino de milhares de ações contra jornalistas, espalhadas por tribunais de todo o país. Enquanto uns pregam a extinção de todos os processos, outros defendem a aplicação de dispositivos correlatos existentes em outras leis e códigos. Especialistas ouvidos pela **Folha** concordam que a decisão dos ministros do Supremo Tribunal Federal de abolir, por 7 votos a 4, a Lei de Imprensa (criada pelo regime militar, em 1967), deixou um vácuo jurídico. Não está claro como devem ser conduzidos pelos juízes os casos iniciados na antiga lei. Como o STF apontou a incompatibilidade entre a lei especial, de 1967, e a Carta, de 1988, criou-se uma dúvida sobre a legalidade de ações sentenciadas nos últimos 21 anos. “Com a decisão do STF, não existe mais a Lei de Imprensa e, portanto, as ações baseadas nas antigas regras devem ser extintas. A simples recapitulação da lei com base em outras leis gerais é ruim. A Lei de Imprensa tinha regulamentações e prazos muito específicos. Em razão de o Supremo não ter modulado os efeitos de sua decisão, não há alternativas e [a ação] deve ser extinta”, diz Marcelo Nobre, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. Processos concluídos, mesmo após a promulgação da Constituição, não podem voltar à discussão, diz Nobre. Mas os que estão em andamento são passíveis de questionamentos

na Justiça. Foi o que aconteceu recentemente em São Paulo. Uma emissora de TV foi condenada a divulgar o direito de resposta de um promotor. A TV recorreu dizendo que não cabe o cumprimento da ordem, já que a Lei de Imprensa foi abolida. O caso ainda não foi julgado.

Cautela

Para o advogado Manuel Alceu Affonso Ferreira, que apresenta, entre outros, o jornal “O Estado de S. Paulo”, a tendência é a de os juízes agirem com cautela, suspendendo o julgamento de uma ação sem extingui-la de pronto, até uma definição mais clara do STF.

Apesar de a Corte já ter julgado o caso, o PDT, por meio do deputado federal Miro Teixeira (PDT-RJ), que iniciou o debate, pode apresentar recurso pedindo mais detalhes aos ministros.

“O fim da lei especial criou um vácuo jurídico muito grande, a ponto de hoje ninguém saber direito como os processos serão julgados, se com base em um paralelismo com as leis existentes ou com o arquivamento”, diz Manuel Alceu. Para ele, outras decisões de ministros do STF têm demonstrado que, em casos em que existe uma correlação com outras leis, estas deverão ser aplicadas.

Exemplo: os crimes contra a honra (difamação, injúria e calúnia) extintos na Lei de Imprensa também existem no Có-

digo Penal, mas com diferentes penas e prazos de prescrição. “A diferença de tratamento é um problema. Na Lei de Imprensa havia a prova da verdade [que mostra não haver crime se o fato noticiado é real], se o suposto ofendido fosse funcionário público ou autorizasse a produção da prova. No código só existe para a autoridade pública”, afirma Manuel Alceu.

Direito de resposta

Situação mais complexa é a questão do direito de resposta concedido a quem se sinta injustamente atingido pelo noticiário. No lugar das detalhadas regras da Lei de Imprensa, há agora uma única menção ao instrumento na Constituição.

“O direito de resposta, que era muito utilizado, não existe no direito comum. A citação na Constituição é muito genérica. Não há mais uma regulamentação específica que fale sobre o cabimento ou como deve ser aplicada”, diz o advogado Lourival J. Santos, diretor jurídico da Aner (Associação Nacional dos Editores de Revistas).

Esse foi o ponto mais debatido pelo presidente do STF, Gilmar Mendes, na sessão de 31 de abril: ele defendeu a manutenção do direito de resposta, dizendo que os “problemas serão enormes e variados” para os juízes de primeiro grau por falta de regras claras. Mas a maioria da Corte não concordou.

A decisão do STF tem estimulado uma discussão sobre o fim dos crimes de imprensa ou sua redefinição legal. Em uma queixa-crime que tramita em Matão (SP), um radialista, processado por injúria e difamação pela Lei de Imprensa, pediu a extinção do caso alegando que a ofensa deixou de ser crime com o fim da lei. O juiz suspendeu temporariamente o julgamento, na expectativa de uma definição mais clara da lei.

Para o advogado Roberto Delmanto Júnior, a alegação é descabida. O criminalista sustenta que a revogação da Lei de Imprensa pelo Supremo não muda o que já era definido como crime no Código Penal.

“Os crimes não foram criados pela Lei de Imprensa. Eles já existiam com o Código Penal, desde 1940. Com o fim da lei especial, esses fatos simplesmente voltam a ser julgados pelo código”, afirma Delmanto Júnior.

O advogado José Roberto Leal compartilha da mesma opinião. “Quando foi criada, a Lei de Imprensa revogou a lei normal. Agora, com a revogação da lei especial, volta a prevalecer a lei normal. O ordenamento jurídico prevê isso.”

Para Tais Gasparian, advogada da **Folha**, somente a longo prazo serão sentidas as mudanças. Na área cível, diz ela, a maioria dos processos se baseia na Lei de Imprensa, na Constituição e no Código Civil. “Não houve nenhuma alteração até agora. Contudo, acho cedo para termos essa avaliação, pois a decisão do STF é muito recente, e o Judiciário, lento.”

Luiz de Camargo Aranha Neto, advogado das Organizações Globo, afirma que a revogação da lei vai atingir mais os processos criminais. “Nas ações de indenização sempre são citadas a Constituição ou o Código Civil, o que não justificaria a suspensão desses casos.”



O fim da lei especial criou um vácuo jurídico muito grande, a ponto de hoje ninguém saber direito como os processos serão julgados

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA, advogado

O direito de resposta não existe no direito comum

LOURIVAL J. SANTOS, advogado

O FIM DA LEI DE IMPRENSA

Dispositivos correlatos podem ser usados para julgar as ações existentes

AÇÃO	LEI DE IMPRENSA	DISPOSITIVOS CORRELATOS
1 CALÚNIA Falsa imputação de crime (Ex.: “O funcionário desviou dinheiro de um órgão público”)	» O ofendido tinha até três meses da data da divulgação para oferecer queixa-crime ou representação. Para a queixa, era necessária a notificação prévia da empresa de rádio ou TV para preservar a gravação. Aceitava-se a “exceção da verdade” (extinção do crime mediante prova da veracidade da notícia). A ação prescrevia em dois anos e a pena mínima era de seis meses de detenção	Código Penal O ofendido ganha um prazo maior para apresentar a queixa-crime ou representação (seis meses) contra o jornalista. Não há exigência de prévia notificação. A exceção da verdade é aceita. A pena mínima de detenção aumenta para oito meses. O processo é mais longo, e prescreve em oito anos
2 DIFAMAÇÃO Ofensa à reputação (Ex.: “O funcionário ingere bebidas alcoólicas durante o trabalho”)	» O prazo para a queixa-crime ou representação contra o jornalista era de três meses. Era necessária a notificação prévia para a rádio ou TV. Aceitava-se a exceção da verdade se o ofendido fosse funcionário público ou, não sendo, se concordasse com a produção da prova. A ação prescrevia em dois anos, e a pena mínima era de três meses de detenção	Código Penal O prazo para oferecer queixa-crime ou representação é de seis meses, sem necessidade de notificação prévia. A pena mínima de detenção aumenta para quatro meses. A exceção da verdade é admitida se o ofendido for funcionário público, caso contrário, há crime mesmo se o fato for verdadeiro. O processo é mais longo (prescreve em quatro anos).
3 INJÚRIA Ofensa à dignidade (Ex.: “O funcionário é incompetente”)	» A queixa-crime deveria ser feita até três meses da data da publicação e a prescrição ocorria em dois anos. A pena mínima era de um mês de detenção. Não era aceita a exceção da verdade	Código Penal A pena mínima aumenta para um mês e dez dias de detenção. A prescrição permanece igual, dois anos. Também não é aceita a exceção da verdade
4 PEDIDO DE EXPLICAÇÕES	» Se a ofensa era dúbia ou equívoca, a empresa jornalística era notificada a se explicar, em até 48 horas, pela notícia veiculada, podendo o juiz determinar que os esclarecimentos fossem publicados ou transmitidos	Código Penal Havendo dubiedade nas ofensas, o artigo 144 prevê o pedido de explicação por meio do juiz, sem poder mandar publicá-lo ou transmiti-lo
5 DIREITO DE RESPOSTA	» O ofendido podia pedir direito de resposta proporcional à notícia veiculada. A resposta tinha de ser formulada por escrito, em até 60 dias. A empresa tinha de atender a ordem judicial em 24 horas ou no próximo impresso	Constituição O inciso V do artigo 5º assegura o direito de resposta, mas não especifica prazos ou tamanho da reposta, deixando um vácuo legislativo
6 DANOS MORAIS	» A reparação de danos morais e materiais ao ofendido dependia da existência de culpa ou dolo	Código Civil O art. 927 fixa o dever de indenizar, independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida ‘pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos do outro’
7 COMPETÊNCIA DA AÇÃO	» A ação deveria ser proposta na comarca em que está a sede do jornal, da televisão, da agência ou do rádio, para que a defesa acontecesse num único lugar	Código de Processo Penal Pelo art. 70, a competência é do local do crime; o leitor pode propor ação contra a empresa no local onde a ofensa circulou
8 RETRATAÇÃO OU RETIFICAÇÃO ESPONTÂNEA	» Se o órgão de imprensa publicasse espontaneamente a retratação ou a retificação da notícia, não mais poderia haver ação com crimes contra a honra	Código Penal A retratação espontânea só exclui a pena da calúnia e da difamação, não da injúria.
9 GARANTIAS DOS JORNALISTAS	» Havia ressalvas de que o jornalista não cometia difamação, injúria ou calúnia com a publicação de opinião desfavorável, salvo quando inequívoca a intenção de ofender, ou com a crítica inspirada pelo interesse público	Código Penal Prevê que não há difamação e injúria (não abrangendo a calúnia) na opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo se houve intenção de ofender